

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ____, DE __ DE _____ DE 2016

Estabelece previsões específicas para a atividade de cobrança de direitos autorais no ambiente digital por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 34 do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art.1º Esta Instrução Normativa estabelece previsões específicas para a atividade de cobrança de direitos autorais no ambiente digital por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º As disposições da Instrução Normativa nº 3, de 7 de julho de 2015, do Ministério da Cultura, aplicam-se, no que couber, às associações de gestão coletiva e ao ente arrecadador com atuação no ambiente digital.

§2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - ambiente digital: conjunto de processos, serviços e negócios realizados mediante soluções tecnológicas com recursos digitais, por meio da internet, conforme definida no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e

II - usuários: operadores de serviços ou negócios no ambiente digital que utilizem conteúdo protegido por direito de autor e direitos conexos.

CAPÍTULO II
Exercício da Atividade de Cobrança

Art. 2º A cobrança sobre a utilização de obras, interpretações ou execuções e fonogramas no ambiente digital poderá ser feita:

I - por meio de gestão individual pelos próprios titulares, quando não representados por entidades de gestão coletiva;

II - por meio de gestão coletiva, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais representados por entidades de gestão coletiva poderão realizar a gestão individual de suas obras, observado o disposto no §15 do art. 98 da Lei 9.610 de 1998 e art. 13 do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015.

Art. 3º A cobrança considerará a importância da utilização das obras, interpretações ou execuções e fonogramas no exercício das atividades dos usuários no ambiente digital, observados critérios como:

I – importância ou relevância da utilização das obras e fonogramas para a atividade fim do usuário;

II – limitação do poder de escolha do usuário, no todo ou em parte, sobre o repertório a ser utilizado;

III – origem da receita dos serviços ou modelos de negócio do usuário, incluídos os recursos provenientes de exploração de espaço publicitário ou de assinatura; e

IV - as diferentes modalidades de utilização necessárias para viabilizar os serviços ou modelos de negócios do usuário.

Parágrafo único. Deverá haver correlação entre os critérios de cobrança para cada serviço ou modelo de negócio de usuários no ambiente digital e os critérios de distribuição dos valores cobrados, considerando o mesmo tipo de serviço ou modelo de negócio.

CAPÍTULO III

Habilitação

Art. 4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que pretenderem realizar a atividade de cobrança no ambiente digital deverão especificar tal pretensão no requerimento para habilitação de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 3, de 2015, quando se tratar de direitos que incidam tanto no ambiente digital quanto nos usos não incidentes nesse ambiente.

§1º A habilitação para a realização da atividade de cobrança no ambiente digital deverá ser requerida para cada modalidade de utilização descrita no art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998, bem como para os direitos previstos nos art. 90 e 93 dessa Lei, em conformidade com as modalidades de utilização e direitos mencionados no artigo 6º.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às associações e ao ente arrecadador mencionados no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, quando se tratar de execução pública musical realizada no ambiente digital.

Art. 5º A concessão da habilitação de que trata o art. 4º dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos no inciso II do art. 98-A da Lei nº 9.610, de 1998.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a habilitação requerida referir-se a atividade de cobrança relativa a determinados direitos de mesma natureza daqueles cuja cobrança já é realizada por outras associações, a concessão dependerá da observação do disposto no art. 5º, **caput**, da Instrução Normativa nº 3, de 2015.

Art. 6º A habilitação de que trata o art. 4º considerará a finalidade das utilizações de cada tipo de serviço oferecido pelos usuários, bem como as características técnicas de tais serviços que viabilizam a sua funcionalidade plena, nos seguintes termos:

I – nos serviços em que há obtenção de cópia pelo consumidor, com transferência de posse ou propriedade, poderá ser requerida habilitação para:

a) o direito previsto no inciso I do **caput** do art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998, no que tange aos direitos de autor; ou

b) o direito de reprodução previsto no inciso II do **caput** do art. 90 e no inciso I do **caput** do art. 93 da Lei nº 9.610, de 1998, no que tange aos direitos conexos;

II – nos serviços em que há distribuição de obras, interpretações ou execuções e fonogramas, com a finalidade de obtenção de cópia pelo consumidor, com transferência de posse ou propriedade, poderá ser requerida habilitação para:

a) o direito de distribuição previsto no inciso VII do **caput** do art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998, no que tange aos direitos de autor; ou

b) os direitos previstos no inciso IV do **caput** do art. 90 e no inciso II do **caput** do art. 93 da Lei nº 9.610, de 1998, no que tange aos dos direitos conexos;

III – nos serviços em que há necessidade de armazenamento permanente de obras, interpretações ou execuções e fonogramas, no servidor do operador do serviço para permitir sua plena funcionalidade, poderá ser requerida habilitação para:

a) o direito previsto no inciso IX do **caput** do art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998, no que tange aos direitos de autor; ou

b) o direito de reprodução previsto no inciso II do **caput** do art. 90 e no inciso I do **caput** do art. 93 da Lei nº 9.610, de 1998, no que tange aos direitos conexos;

IV – nos serviços em que há transmissão com finalidade de fruição da obra pelo consumidor, sem transferência de posse ou propriedade, poderá ser requerida habilitação para:

a) os direitos previstos nas alíneas “a”, “g” e “j” do inciso VIII do **caput** do art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998, conforme a categoria da obra, no que tange aos direitos de autor; ou

b) o direito previsto no inciso V do **caput** do art. 90 da Lei nº 9.610, de 1998, quando se tratar de interpretação que configure comunicação ao público, nos termos do inciso V do **caput** do art. 5º da Lei nº 9.610, de 1998, no que tange aos direitos conexos.

§1º O direito de execução pública previsto na alínea “i” do inciso VIII do **caput** do art. 29 e no §2º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, aplica-se aos serviços em que há a utilização de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio de transmissão com finalidade de fruição da obra pelo consumidor, sem transferência de posse ou propriedade.

§2º Os serviços de quais trata o § 1º são passíveis de cobrança realizada pelo ente arrecadador de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998.

§3º O disposto nos incisos I e II do **caput** aplica-se aos serviços que dispõem de possibilidade de obtenção de cópia com transferência de sua propriedade ou posse, em adição à transmissão realizada, nos termos do §1º, sem prejuízo da cobrança em relação à execução pública.

Art. 7º Poderá ser concedida para uma mesma associação de gestão coletiva habilitação para a cobrança de mais de um dos diferentes direitos envolvidos na utilização de obras, interpretações ou execuções e fonogramas, no ambiente digital, desde que seja garantida uma remuneração justa e equilibrada entre as distintas modalidades de utilização, observado o disposto no art. 6º.

CAPÍTULO IV

Transparência

Art. 8º As associações de gestão coletiva e o ente arrecadador darão publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição elaborados especificamente para as distintas modalidades de utilização de obra, interpretações ou execuções e fonogramas no ambiente digital.

Art. 9º As associações de gestão coletiva realizarão o registro contábil em separado de todos os valores decorrentes da arrecadação e distribuição pela utilização de obras, interpretações ou execuções e fonogramas no ambiente digital, devidamente discriminados em todos os relatórios de gestão financeira, bancos de dados, sistemas de informação ou quaisquer outros registros, necessários ao cumprimento das disposições de publicidade e transparência presentes no art. 98-B da Lei nº 9.610, de 1998, e no Capítulo III da Instrução Normativa nº 3, de 2015.

Parágrafo único. No caso das associações e do ente arrecadador mencionados no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, o registro contábil deverá se realizado considerando o disposto no art. 18 do Decreto nº 8.469, de 2015, e no Capítulo III da Instrução Normativa nº 3, de 2015.

CAPÍTULO V

Obrigações dos Usuários

Art. 10. Caberá aos usuários:

I - obter as licenças de uso das associações de gestão coletiva que representem o repertório utilizado em cada tipo de serviço ou negócio, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa, bem como o disposto no art. 98, §1º e no art. 98-A da Lei nº 9.610, de 1998; e

II - precaver-se contra a utilização de meios artificiosos de indução ao consumo ou ao acesso de itens de repertório de obras e fonogramas que caracterizem infração da ordem econômica, conforme art. 99-B da Lei nº 9.610, de 1998, e art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro 2011.

Parágrafo único. Nos casos em que houver gestão individual de direitos, cabe aos operadores de serviços ou negócios obter as licenças de uso dos titulares de obras, interpretações ou execuções e fonogramas utilizados no serviço ou negócio, observado o disposto no inciso I e no parágrafo único do art. 2º.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.